



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009333-12.2023.8.26.0047/50001, da Comarca de Assis, em que é embargante VALDEMAR BERNARDINO JUNIOR, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 47066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009333-12.2023.8.26.0047/50001 (autos digitais)

COMARCA: ASSIS

EMBARGANTE: VALDEMAR BERNARDINO JÚNIOR

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Policial militar. Mandado de Segurança Coletivo. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Desistência da ação após citação e impugnação. Devidos honorários advocatícios. Gratuidade concedida. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos de declaração.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Policial militar. Mandado de Segurança coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a fevereiro de 2016. Desistência do exequente após citação e impugnação dos executados. Devidos honorários advocatícios, Código de Processo Civil, artigo 90, que não cabe reduzir porque fixados no mínimo legal. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.737,72 não infirmar a alegação de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso parcialmente provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre os documentos juntados para concessão da gratuidade e afastar a condenação em honorários advocatícios porque a desistência da ação não causou prejuízo.

Benefício da gratuidade concedido ao apelante e devido honorários advocatícios em virtude da desistência.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator